

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP
Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em
Direito Processual Civil

Roberto Leite Seibert Pozzatti

SUSPENSÃO DO PROCESSO DE
EXECUÇÃO
POR FALTA DE BENS PENHORÁVEIS
(art. 791, inciso III, do CPC)

Brasília – DF

2009

Roberto Leite Seibert Pozzatti

**SUSPENSÃO DO PROCESSO DE
EXECUÇÃO
POR FALTA DE BENS PENHORÁVEIS
(art. 791, inciso III, do CPC)**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientador: Prof., Dr., Jorge Amaury
Maia Nunes

Brasília – DF

2009

Roberto Leite Seibert Pozzatti

**SUSPENSÃO DO PROCESSO DE
EXECUÇÃO
POR FALTA DE BENS PENHORÁVEIS
(art. 791, inciso III, do CPC)**

**Monografia apresentada como requisito
parcial à obtenção do título de Especialista em
Direito Processual Civil, no Curso de Pós-
Graduação *Lato Sensu* do Instituto Brasiliense
de Direito Público – IDP.**

Aprovado pelos membros da banca examinadora em ____/____/2009, com
menção ____ (_____).

Banca Examinadora:

Presidente: Prof., Dr., Jorge Amaury Maia Nunes

Integrante: Prof., _____

Integrante: Prof., _____

Dedico este trabalho:

Aos meus pais pela educação e oportunidades oferecidas, meios que me propiciaram a chegar aqui.

A minha esposa, Elisabete, companheira, amiga e esteio.

Aos estagiários, funcionários e meus sócios, Renato e Ricardo, pela amizade, esforços, e dedicação nos trabalhos que desenvolvemos no Oliveira, Rocha e Pozzatti Advogados Associados.

Agradecimentos:

Agradeço, sem mencionar nome específico, os professores e funcionários do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP pelo trabalho de excelência que desenvolvem.

Ao meu orientador, Prof. Jorge Amaury Maia Nunes, fonte constante de experiência e conhecimento; exemplo de profissional, tanto no magistério, como na advocacia.

A Sr^a Alda Nogueira, pela presteza, boa vontade e paciência na revisão ortográfica.

Mensagem Inicial:

*“É melhor arriscar coisas grandiosas, alcançar triunfo e glória,
mesmo expondo-se à derrota, do que formar fila com os pobres de espírito,
que nem sofrem muito, nem gozam muito, porque vivem nesta penumbra
cinzenta que não conhecem a vitória nem a derrota”*

Franklin Roosevelt

Resumo

Nossa legislação preconiza a possibilidade de suspensão do feito executivo, quando não são encontrados bens penhoráveis do executado (inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil), pois se estabelece no processo uma crise pela impossibilidade de execução; **contudo não determina o prazo de suspensão**. Há uma lacuna legal no ordenamento jurídico vigente que acabou criando uma grande controvérsia no tangente ao prazo de duração da suspensão processual executiva civil. É exatamente sobre essa lacuna legal que desenvolveremos nosso estudo, analisando a doutrina e a jurisprudência e buscando, ao final, propor uma solução legislativa que termine com a discussão.

Abstract

Our legislation envisages the possibility of suspending the executive process when they are not found goods to be in pawn (item III of article 809 of the Code of Civil Procedure), because it establishes the process a crisis by the impossibility of execution; however does not determine the period of suspension. There is a gap in the existing legal system that just creating a great deal of controversy in the tangent to the duration of the suspension of civil procedural law the executive proceeding. Is exactly on that legal gap developing our study, analyzing the doctrine and jurisprudence and seeking, in the end, to propose a legislative solution that ends with the discussion.

Sumário

1. – Introdução	10
2. – Posições doutrinárias	14
3. - Em nosso ordenamento jurídico, há solução possível? A lacuna x A solução analógica.	
3.1 Lei 6.830/80 – Lei de Execuções fiscais	16
3.2 A suspensão do processo no CPC – artigo 265	18
3.3 A extinção do processo com base no artigo 267	21
4– A prescrição intercorrente	
4.1 Conceito	27
4.2 O artigo 202, do Código Civil Brasileiro	29
4.3 Prescrição intercorrente como a solução possível?	31
5 – Conclusão	35

1. Introdução

“Nos dias de hoje, duas são as palavras de ordem no processo civil: efetividade e celeridade. O anseio por um processo que dê plena atuação às regras de direito material e pacifique com justiça, num tempo razoável, é o que tem movido os processualistas”¹

O processo é um caminhar para frente, uma sequência ordenada, uma evolução lógica de atos e procedimentos que visam a possibilitar ao juiz o julgamento, apaziguando a relação entre as partes, ou, no caso da execução, garantido ao exequente a satisfação de seu crédito ou o objeto a que tem direito. Fazendo uma correlação com a Física, é um movimento progressivo dinâmico. A suspensão é a negativa do próprio processo, *“há, praticamente, uma antítese entre suspensão e processo, mormente o de execução, tendente à realização prática de direitos já reconhecidos no plano teórico.”²* Desta forma, a suspensão deve ser concebida como uma medida excepcional e **ter uma delimitação temporal por tratar-se do não-ser do processo**. Ela deve ser utilizada somente como um meio secundário, ser o instrumento do instrumento (processo) para assegurar o estado de fato e de direito durante um prazo em que o meio primário (processo) precisa ser ajustado, acertado, devido a uma determinada situação subjacente ao seu início.

A suspensão do processo de execução é tratada nos artigos 791, 792 e 793 do Código de Processo Civil - CPC. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, ancoradas nas de Carlo Furno³ consiste a suspensão da execução:

*...numa situação jurídica provisória e **temporária**, durante a qual o processo não deixa de existir e produzir seus efeitos normais, mas sofre uma paralisação em seu curso, não se permitindo que nenhum ato processual novo seja praticado enquanto dure a referida crise. (Grifou-se)*

¹ SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIE Luiz Rodriegues; NERY JÚNIOR Nelson; e WAMBIER Teresa Arruda Alvim (coordenadores). *Execução Civil - Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 93.

² OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *A nova execução: comentários à Lei nº. 11.232, de 22 de dezembro de 2005*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 162.

³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 41ª ed. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 522.

A doutrina destaca que o artigo 791 do CPC não é taxativo⁴⁵. Podemos exemplificar outros casos como exemplos: embargos de terceiros (art. 1.052, do CPC), situações de força maior (art. 265, inc. V, c/c art. 598, do CPC), etc.

Os motivos de suspensão elencados no rol do art. 791, do CPC são aqueles impostos por lei, chamados de “*suspensão necessária*” por Humberto Theodoro Júnior⁶.

No caso sob exame, a falta de bens penhoráveis pode-se dar pelo fato de os bens que o devedor possua serem impenhoráveis por força da lei, pelo perecimento do único bem penhorável ou mesmo pelo fato de o processo/procedimento de execução ter iniciado sem que houvesse patrimônio do executado.

O importante é reconhecer que se trata de um **obstáculo, ou barreira, material** a impedir a sequência da execução que, simplesmente, não tem como progredir para a satisfação do exequente nessas circunstâncias.

Vale observar as palavras de Cândido Rangel Dinamarco⁷, ao frisar a suspensão da execução pela falta de bens penhoráveis como uma “falsa suspensão”:

A paralisação do processo executivo por falta de bens é uma falsa suspensão e não chega sequer ao ponto de ser uma suspensão imprópria⁸ porque não há a proibição da prática de atos do processo nem a sanção de nulidade dos que forem praticados. Ao contrário, é do interesse do exequente a continuação na busca de bens a penhorar e o que ele requerer ao juízo nesse sentido deverá ser considerado (por exemplo: consultas à Receita Federal ou ao sistema bancário). Simplesmente não se prossegue avante na execução, porque, sem um bem sob o poder do juízo, não há o que fazer. A mera paralisação não é suspensão de processo algum.

Apesar da posição acima exposta por Cândido Rangel Dinamarco, o que verdadeiramente ocorre, caso não se queira chamar nem de suspensão, nem de paralisação, é uma estagnação por não existirem bens conhecidos do executado,

⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. 4. São Paulo: Malheiros, 2004, p.776.

⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA Flávio Renato Correia de; e TALAMINI Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 9ª ed. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 271.

⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 41ª ed. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 526.

⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op.cit.*, p. 784.

⁸ Nas palavras de Daniel Roberto Hertel (*Curso de execução civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2008, p. 450) há dois tipos de suspensão de processos: **própria** na qual não há a prática de qualquer ato processual, salvo os considerados urgentes, o processo fica estagnada e **imprópria**, nesta o processo principal ficará paralisado, mas o incidente instaurado terá curso regular até que seja solucionado.

capazes de serem penhorados. Se não são encontrados bens aptos à satisfação do direito do credor ocorre uma **crise processual capaz de ensejar sua suspensão**, dado que, em nosso ordenamento jurídico, toda execução é real na medida em que incide sobre o patrimônio do devedor.

Dado que, em nosso ordenamento jurídico toda execução é real na medida em que incide sobre o patrimônio do devedor,.

Conforme indica Fredie Didier Júnior⁹, ao citar Leonardo Greco:

A celeridade da execução constitui medida imposta em vários sistemas processuais, a exemplo do que sucede em Nova York, onde os atos executórios devem ser concluídos em 60 (sessenta) dias, e em Portugal, onde a paralisação da execução por mais de 6 (seis) meses acarreta, até mesmo, a desconstituição da penhora. Daí parecer um pouco desarrazoado aceitar que a execução se mantenha suspensa por tempo indefinido, até, algum dia, aparecer ou localizar-se qualquer bem penhorável do executado.

Por outro lado, nossa legislação preconiza a possibilidade de suspensão do feito executivo, quando tal crise se estabelece (artigo 791 do CPC) pela impossibilidade de execução; **contudo não determina o prazo de suspensão**. Há uma lacuna legal no ordenamento jurídico vigente que acabou criando uma grande controvérsia no tangente ao prazo de duração da suspensão processual executiva civil. É exatamente sobre essa lacuna legal que desenvolveremos nosso estudo, analisando a doutrina e a jurisprudência e buscando, ao final, propor uma solução que termine com a discussão, ou, ao menos, inicie outra com novos fundamentos.

Vale registrar que a ausência de bens penhoráveis conduz à suspensão da execução, não sendo este um caso de extinção do feito, contudo, se a execução de título extrajudicial estiver sendo manejada perante o Juizado Especial Cível - JEC, dispõe o artigo 53, § 4º da Lei nº. 9.099/99:

A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

...
§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. (Grifou-se)

⁹ DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 5. Salvador, Bahia: Jus Podivm, 2009, p. 333.

A extinção do processo, no Juizado Especial Cível, por falta de bens penhoráveis, não impede a propositura da ação novamente, até mesmo porque a dívida não foi paga. Veja abaixo, ementa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul neste sentido:

*EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO. EXTINÇÃO DECRETADA EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. A hipótese prevista no art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95 é igualmente aplicável às execuções de título executivo judicial, não havendo azo, no processo regido pelos princípios do art. 2º da Lei nº 9.099/95, a arquivamentos administrativos do feito por tempo indeterminado. **A extinção não impede a propositura da ação novamente, quando localizados bens do devedor passíveis de penhora.** O Oficial de Justiça cumpriu diligentemente o seu mister, inclusive arrolando todos os bens que guardam a residência do devedor, como se vê na fl. 14. Diante do péssimo estado da máquina de lavar roupas, inócua seria a sua penhora. Quanto ao televisor de 20 polegadas, o único da residência, a jurisprudência é praticamente pacífica quanto à sua impenhorabilidade. Não se olvide que, na maioria dos lares brasileiros, trata-se do único meio de informação e lazer, modo minimamente consentâneo com a dignidade do cidadão. Assim, irretorquível a decisão que indeferiu a penhora sobre dito bem e, **inexistindo outros itens passíveis de penhora, extinguiu o processo executivo.** NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível nº. 71000936146, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 17/05/2006). (Grifou-se)*

Por fim, registre-se que, embora especificamente destinada a reger a suspensão do processo executivo (títulos executivos extrajudiciais), a disposição, ora examinada, é aplicada subsidiariamente à fase do cumprimento de sentença (títulos executivos judiciais). Aqui, lançamos críticas ao Título VI (“Da Suspensão e da Extinção **do Processo** de Execução”) do Livro II do CPC; na verdade, deveria ser intitulado “Da Suspensão e da Extinção **da Execução**”, uma vez que os artigos 791 a 793 têm perfeita aplicabilidade à fase de cumprimento de sentença, sob a forma de execução (artigos 475-I a 475-R).

2. Posições doutrinárias

Observa-se que muitos apresentaram sua posição a respeito do problema, prazo de suspensão da execução por falta de bens penhoráveis, mas não se chegou à resposta única. Alguns sugerem o uso da analogia, outros buscam critérios, ou melhor, pré-requisitos/condições para ser decretada a suspensão e clamam o imediato tratamento legislativo para a questão. Vale atentar-se ao fato de que o “imediato” tratamento legislativo vem sendo chamado pelos autores há mais de uma década sem que a resposta seja dada. Apontaremos algumas posições.

Numa leitura rápida de Humberto Theodoro Júnior¹⁰ pode-se achar que ele é um defensor da suspensão da execução, no caso em tela, *sine die*; contudo, o exame atento indica que ele mescla o prazo de suspensão processual com o prazo prescricional, mas não aponta solução para o fim da execução suspensa quando o credor (diligente) requer, de tempos em tempos, a busca de bens; por exemplo, via pesquisa BACEN JUD (art. 655-A do CPC).

Cândido Rangel Dinamarco¹¹ demonstra a possibilidade de aplicar-se a regra da execução fiscal (Lei nº. 6.830/80) aos outros tipos de execução, ou seja, defende a prescrição intercorrente. Pela aplicação da prescrição intercorrente, se junta a Dinamarco, Cassio Scarpinella Bueno¹², sendo que defende o pronunciamento judicial de ofício. Comungamos da idéia destes autores, claro que com ajustes particulares que apresentaremos oportunamente. Na mesma linha está Luiz Guilherme Marinoni¹³ entendendo que a suspensão não pode se dar por tempo indefinido, porém evidencia que a ocorrência da prescrição intercorrente pode ser evitada com o impulso processual antes de escoado o prazo de sua caracterização, mesmo que o impulso não resulte na localização de qualquer bem penhorado. Com isto, não é dada solução ao problema e caímos no mesmo “ciclo vicioso” mencionado no parágrafo anterior.

¹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de Execução*. 21ª ed. São Paulo, SP: Universitária de Direito, 2002, p. 480-481.

¹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. 4. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 784.

¹² BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de Direito Processual Civil*. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 51-52.

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil - Execução*. 2ª ed. Vol. 3. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2008, p. 345-346.

Para Alexandre Freitas Câmara¹⁴ “a execução, neste caso, permanecerá suspensa até que o executado adquira bens penhoráveis de valor suficiente para assegurar a realização do crédito”. Ou seja, não se aventura a sugerir ou confabular nada novo, a suspensão é por tempo indeterminado e ponto. Tem uma posição legalista, diga-se de passagem, correta em vista do preceito claro do Código de Processo Civil que não prevê prazo algum para a suspensão em tal hipótese e articulada com o artigo 591, pelo qual todos os bens “presentes e futuros” do devedor respondem para o cumprimento de suas obrigações.

De acordo com Araken de Assis¹⁵, por analogia ao artigo 475-J, § 5º, do CPC, aplicar-se-ia o prazo de seis meses à suspensão decorrente da falta de bens penhoráveis. Incoerentemente, no mesmo texto, expressa a seguinte posição: “seja como for, o sistema recomenda um elastério razoável à suspensão” e, ainda, afirma que “... o prazo apontado é exíguo e desconforme com o fixado no art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980”. Conciliamos com o autor quando, na citada obra, leciona que: “...a suspensão indefinida se afigura ilegal e gravosa, porque expõe o executado, cuja responsabilidade se cifra ao patrimônio (art. 591), aos efeitos permanentes da litispendência”, principalmente quando a este pensamento é somada a idéia da necessidade do “*imediato tratamento legislativo expresso*”.

Em relação, ao que podemos chamar de “condições para suspensão do feito executivo”, três merecem atenção. São duas as de Araken de Assis, na publicação supra falada, em que sinaliza não haver margem para a discricionariedade do juiz. Para ele bastam a certidão do oficial de justiça (art. 659, § 3º) e os esforços infrutíferos para localizar ativos financeiros (art. 655-A) do executado; então, de ofício ou a requerimento do credor, deverá ser decretada a suspensão. Já para Cassio Scarpinella Bueno, na obra indicada acima, a suspensão pelo art. 791, inciso III, deve ser precedida da intimação conforme o art. 600, inciso IV, do CPC. Lobrigamos que o conjunto das três “condições”, certidão negativa do oficial de justiça, a infrutífera pesquisa de ativos financeiros e a negativa do devedor em apontar quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos a penhora, são determinantes para a suspensão dos feitos executivos.

¹⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 17ª ed. Vol. II. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2009, p. 397.

¹⁵ ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 462-463.

3. Em nosso ordenamento jurídico, há solução possível? A lacuna x A solução analógica

3.1 Lei 6.830/80 – Lei de Execuções fiscais

Em matéria de execução fiscal, há legislação específica a regular a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, sendo a lei que rege o assunto a de nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980, que adotou, expressamente, a prescrição intercorrente para extinguir a execução contra o devedor sem bens penhoráveis.

Antes de adentrar-se na questão da prescrição intercorrente e da falta de bens penhoráveis, vale abrir parêntese para apontar o levante de alguns doutrinadores contra a existência de legislação específica, a regular este tipo de cobrança pública, sob a alegação de, na verdade, ser um conjunto de privilégios à Fazenda Pública. Esta é a posição de Humberto Theodoro Júnior¹⁶:

Na verdade, padece a nova Lei de Execução Fiscal de, pelo menos, dois graves defeitos fundamentais: a) a descodificação de um procedimento que já se integrara ao Código de Processo Civil, como peça de um todo harmônico e funcional; e b) a instituição de privilégios exagerados e injustificáveis para a Fazenda Pública, que foi cumulada com favores extremos que chegam, em vários passos, a repugnar a tradição e a consciência jurídica do direito nacional.

Não obstante a Lei de Execução Fiscal ser de 1980, somente pela Lei nº. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi superada a polêmica sobre a imprescritibilidade da execução, quando o juiz suspendê-la por falta de bens penhoráveis do executado. A controvérsia finalizou-se com o acréscimo do § 4º ao artigo 40 daquela lei, com o teor: “*Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.*”

¹⁶THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Lei de Execução Fiscal*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 04.

A respeito do prazo de prescrição intercorrente, o Superior Tribunal de Justiça – STJ - fixou entendimento, por meio da Súmula nº. 314: "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.*"

Cumpra apontar que este enunciado, a princípio, teve sua aplicação suspensa, somente vindo a ser confirmado em 12 de dezembro de 2005, data do julgamento do reexame, cuja publicação ocorreu no Diário da Justiça – DJU de 08 de fevereiro de 2006, ou seja, **após mais de um ano de acréscimo** do § 4º a Lei nº. 6.830/80.

A execução fiscal não é extinta de imediato ao vencimento do prazo prescricional, como afirma Humberto Theodoro Júnior¹⁷:

O juiz, entretanto, não decretará a extinção do executivo fiscal sem antes ouvir a Fazenda exequente, que poderá ter algum motivo legal para argüir contra a prescrição. Após o silêncio da credora ou diante da improcedência de seus argumentos é que a decretação da prescrição intercorrente se dará.

Concluindo, a imprescritibilidade sugerida pelo legislador original, felizmente, não vingou; foi repelida pela jurisprudência e finalmente corrigida com a reforma imposta pelo § 4º do citado artigo e por derradeiro sucumbido com o entendimento dado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ através da publicação da súmula supracomentada. Veja abaixo, acórdão que resume o entendimento do STJ sobre este assunto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. CABIMENTO. 1. Na espécie, o Tribunal de origem, confirmando a sentença, manteve a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 219, §5º, do CPC, em virtude da inércia do exequente, que não tomou providências para impulsionar o feito por mais de cinco anos. Todavia, o referido dispositivo legal só é aplicável quando do recebimento da execução fiscal, que não é o caso, uma vez que a ação foi proposta dentro do prazo legal. 2. **É firme o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente. A prescrição, porém, só pode ser decretada quando for previamente ouvida a Fazenda pública, conforme previsão do art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, o que, de**

¹⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento de sentença*. 25ª ed. São Paulo: Leud, 2008, p. 526.

fato, não ocorreu na espécie. 3. Emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção de premissa equivocada sobre a qual se funda o julgado impugnado, quando tal efeito for relevante para o deslinde da controvérsia. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial do Estado de Minas Gerais. (EDcl no AgRg no Ag 1107500/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 16/09/2009). (Grifou-se)

Observa-se que a Lei, em comento, refere-se à execução de tributos, ou seja, execução de caráter público e, mesmo sendo de caráter público, o legislador teve o bom senso de estabelecer um critério - o da prescrição intercorrente – para pôr fim à execução, prezando pela estabilidade das relações pessoais e o princípio da segurança jurídica.

Dessa forma, se, na execução fiscal, cujo crédito que se busca resgatar é público, destinado à satisfação dos interesses comuns do povo, e que, em várias oportunidades, teve seus procedimentos (Lei nº. 6.830/80) criticados pela instituição de privilégios exagerados e injustificáveis para a Fazenda Pública, estabeleceu-se um período que findo, leva à extinção do feito; nada mais justo defender-se que, nas execuções “particulares”, o tratamento, também, deva ser o mesmo.

3.2 A suspensão do processo no CPC – artigo 265

O artigo 791, inciso III, do CPC, alvo de nosso estudo, não estabelece prazo para suspensão, mas contempla, em seu inciso II, as possibilidades apontadas no artigo 265, do CPC, em especial nos incisos I a III e nestas vamos buscar vislumbrar prazos, que analogicamente, sirvam para ocupar a lacuna deixada.

Vale observar que as situações descritas em tais incisos não são causas de suspensão, apenas, da execução, mas de todo e de qualquer processo. Tais causas se dividem em duas espécies básicas de suspensão: a **obrigatória (ou necessária)** e a **voluntária**, por exemplo, respectivamente, artigos 265, I e 265, III. A **suspensão obrigatória** decorre da lei e a vontade das partes se mostra sem importância na produção do efeito. Por outro lado, a **suspensão voluntária** dependerá sempre do acordo entre as partes para atingir este objetivo. Como diz Moacyr Amaral dos

Santos¹⁸: “trata-se de convenção de natureza processual, ou seja, de negócio processual”.

Como menciona Araken de Assis¹⁹ “os eventos que compõem o primeiro grupo, uma vez verificados, se apresentam inelutáveis, não oferecendo margem ao líbido judicial: a morte da parte, p. ex., importará a suspensão do processo, mesmo a contragosto do juiz”. Contudo assevera o mesmo autor: “em comparação, desejando as partes paralisar momentaneamente o processo, o juiz poderá indeferir a postulação, se encontrar alguma ilegalidade (v.g., o prazo excede o máximo de seis meses, previsto no art. 265, § 3º)”.

O art. 265, nos incisos I a III, do CPC, reza:

Suspende-se o processo:

I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz.

Interessam-nos os prazos estipulados pela legislação ou, usualmente, pelos Magistrados para cada um dos incisos supraindicados.

No caso de **morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal**, temos as seguintes situações (§ 1º do referido artigo):

1ª – se não tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento, o Magistrado abrirá prazo razoável para que seja comprovado documentalmente o fato. **Não há prazo preestabelecido, mas este deverá ser o mais breve possível.**

2ª – se estiver em curso a audiência de instrução, o advogado continuará até o encerramento de tal audiência, somente se suspendendo o processo a partir da publicação da sentença

Na situação de **morte do procurador** de qualquer das partes, mesmo que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz **abrirá prazo de vinte dias** para que a parte supra a falta de seu patrono (§ 2º do artigo em pauta).

Na hipótese de **convenção das partes**, a lei garante o sobrestamento do feito, porém limitado à disposição do § 3º que estipula **o máximo de seis meses**. De

¹⁸ SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de Direito Processual Civil*. 24ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 98.

¹⁹ ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 451.

toda sorte, essa limitação, na visão de Cândido Rangel Dinamarco e de Alexandre Freitas Câmara²⁰²¹ não atinge os processos em sede de execução, ante o preceituado específico do artigo 792 do CPC. Sendo regra específica para os processos de execução, as partes podem pactuar a suspensão pelo prazo que entenderem necessário para o adimplemento da obrigação. Porém, apesar da visão desses processualistas, entendemos como Negrão e Gouvêa²², que o artigo 792, diferentemente do art. 265, inciso II, do CPC, descreve situação específica de convenção entre as partes, quando o credor concede prazo para que o devedor cumpra a obrigação, admitindo-se neste caso que a suspensão seja prolongada pelo tempo necessário ao cumprimento da obrigação e não apenas ao prazo de seis meses (art. 265, § 3º).

Em vista do inciso III, ocorre a automática suspensão do processo até o julgamento da **exceção de incompetência, suspeição ou impedimento** do juiz (art. 306 do CPC), ou seja, **não há prazo estabelecido**.

Como, no ordenamento jurídico, não está expresso o prazo de suspensão da execução para a condição do art. 791, inciso III; se aplicarmos subsidiariamente as regras do Processo de Conhecimento, como indica o art. 598 do CPC, podemos vislumbrar hipótese de utilização, por analogia, de um dos prazos estabelecidos, quando da ocorrência das situações apontadas nos incisos I a III do art. 265, que, em resumo, são:

- não há prazo preestabelecido, mas este deverá ser o mais breve possível
- ou;
- será de vinte dias ou;
 - no máximo de seis meses

A nosso ver nenhum destes prazos servirá para solucionar a lacuna legal existente, haja vista que são exíguos e agiriam como uma “pena invertida”, pois seriam impostas ao credor (exeqüente) ao invés de ao devedor (executado). Ora, o credor agiu oportunamente, ingressou com a execução, a fim de garantir seu Direito Processual. Entretanto, pela inexistência de bens penhoráveis do devedor, surgiu

²⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. 4. São Paulo: Malheiros, 2004, p.780.

²¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 14ª ed. Vol. II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 461.

²² GOUVÊA, NEGRÃO e. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 38ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 872.

uma barreira formada por um dispositivo legal o qual dispõe que a execução deverá ser suspensa. O credor (exequente) foi diligente, existiu apenas uma impossibilidade de execução e ele não pode ser “apenado” com um prazo, ou prazos, irrisório(s) tendo em vista que foi(foram) aberto(s) para a busca do(s) objeto(s) capaz de satisfazer seu crédito que originou a ação (execução). Prazo(s) mínimo(s), no caso em pauta, somente beneficiarão o mau pagador, o devedor (executado).

Poder-se-ia imaginar, também, seguindo os ditames do artigo 598, aplicar, subsidiariamente, o prazo máximo de suspensão do art. 265 do CPC, preceituado no § 5º, que é **de um ano**, como apontado no Acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás – TJGO:

Ementa: "Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de execução. Suspensão. Falta de bens penhoráveis. Art 791, III do CPC. Prazo. 1 - A luz do art. 791, III da Lei processual civil, deve se suspender a execução face a inexistência de bens a ser constritados. 2 - No ordenamento jurídico não esta expreso o prazo da suspensão da execução. Contudo nos ditames do art. 598 do CPC, deve-se aplicar subsidiariamente as regras do processo de conhecimento. 3 - Na inteligência do art. 265, do mesmo diploma legal, o prazo máximo da suspensão seria de 1 ano, razão pela qual pode ser aplicado, por analogia. A vista disto, perfeitamente correta a decisão do magistrado quando estipulou o prazo de um ano, por não acarretar qualquer gravame a parte, vez que ao seu termo será o exequente intimado para se manifestar sobre a localização de bens penhoráveis, ou mesmo requerer nova suspensão Agravo conhecido e improvido."

Decisão: "Acordam os integrantes da 5ª Turma julgadora em sessão da 4ª Câmara Cível, a unanimidade de votos, em conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator." (28537-8/180 - Agravo de Instrumento, Relator Des. Floriano Gomes, DJ 13875 de 01/10/2002).

Contudo, mesmo se buscássemos utilizar o prazo máximo de um ano, nosso problema não estaria resolvido. Conforme se pode inferir do Acórdão supraindicado, ao fim de um ano de suspensão, sendo infrutíferas as pesquisas por bens penhoráveis do executado, é cabível o requerimento de nova pausa. Desta forma, há o risco de formar-se o ciclo vicioso de rotineiros requerimentos de suspensão.

3.3 A extinção do processo com base no artigo 267

A extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267 do CPC), nos

ensinamentos de Cassio Scarpinella Bueno²³, quer significar:

*...em termos bem diretos , que o Estado-juiz, embora provocado para tanto, **não tem condições mínimas de atuar com o objetivo de prestar a tutela jurisdicional**, isto é, analisar a lesão ou a ameaça a direito que lhe foi apresentada para exame pela petição inicial quando do rompimento da inércia da jurisdição. (Grifou-se)*

Apesar de o Livro II – Do Processo de Execução – do CPC trazer normas específicas para a extinção do processo de execução, guardadas nos artigos 794 e 795, encontramos alguns julgados, que extinguiram execuções, ao invés de suspendê-las, por falta de bens penhoráveis do executado, fundamentando suas decisões no artigo 267, contido na verdadeira “Parte Geral do CPC”. Vejam exemplos, nos quais os Tribunais necessitaram cassar o julgado *a quo*:

EXECUÇÃO. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO. Citado o devedor, se não encontrados bens penhoráveis, a hipótese é de suspensão da execução (CPC, art. 791, III), e não de extinção do processo na forma do art. 267, III, do mesmo Código, mormente se a satisfação do crédito do credor depende do valor apurado com a penhora no rosto dos autos de processos que tramitam na Justiça Feral. Agravo provido. (20080020012262AGI, Relator JAIR SOARES, 6ª Turma Cível do TJDF, julgado em 26/03/2008, DJ 02/04/2008 p. 94).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. EXTINÇÃO INCABÍVEL. CASO DE SUSPENSÃO. SENTENÇA CASSADA. 1. Comprovado nos autos de execução que o credor não abandonou a causa, pelo contrário, vem perseguindo insistentemente o recebimento de seu crédito, embora sem sucesso, inviável a extinção do processo com fulcro no art. 267, III, do CPC. 2. Quando o devedor não possuir bens penhoráveis, a solução legal é a suspensão da execução, nos termos do art. 791, III, do CPC. 3. Recurso conhecido e provido, para cassar a sentença que extinguiu o processo e determinar a suspensão da execução. (20030110265726APC, Relator JESUÍNO RISSATO, 2ª Turma Cível do TJDF, julgado em 25/03/2009, DJ 13/04/2009 p. 95).

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 791, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRAZO INDETERMINADO. POSSIBILIDADE. Se o exequente, nos autos da ação de execução, deixa de peticionar nos autos por não ter localizado bens do devedor passíveis de penhora, não resta caracterizado o abandono do processo ou a sua negligência, devendo ser aplicado o artigo 791, III, do CPC, suspendendo-se a execução por prazo indeterminado, até que o exequente consiga receber o seu crédito, seja por iniciativa do executado, seja em razão de localização de novos bens passíveis de penhora. (19990110186762APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível do TJDF, julgado em 19/09/2007, DJ 09/10/2007 p. 93).

²³BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*, 1. 2ª ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2008, p. 461.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO.NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, INCISOS III, IV E VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE E DE SEU ADVOGADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. 1. A extinção do processo, por abandono, pressupõe a prévia intimação pessoal do autor e a de seu advogado, por intermédio de publicação na imprensa oficial, para suprir a falta, no prazo de 48 horas (art.267, §1º,CPC). 2. Caso não encontrados bens passíveis de penhora, o processo de execução deve ser suspenso, nos termos do artigo 791, Inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Recurso provido.(20080150166030APC, Relator JOÃO MARIOSA, 3ª Turma Cível do TJDF, julgado em 14/01/2009, DJ 03/02/2009 p. 66).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR NULIDADE. A extinção do processo por abandono da causa, consoante previsto no Art. 267, II, do CPC, exige a prévia intimação do autor, na forma do §1º do mesmo dispositivo legal, sendo nula a decisão que não observa esta norma de conteúdo imperativo.Suspende-se a execução quando o devedor não possuir bens penhoráveis, consoante artigo 791, III, do Código de processo Civil. Provimento do recurso. (2009.001.31248 – Apelação, Relator Des. José Geraldo Antônio, 7ª Câmara Cível do TJRJ, julgado em 01/07/2009).

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO. - É cediço que o art. 794 da Lei de Ritos elenca as hipóteses em que a execução pode ser extinta, não se enquadrado em nenhuma delas o presente feito, sendo certo que o art. 791, III estabelece a suspensão do processo para o caso do Devedor não possuir bens penhoráveis- Tem-se que os autos deverão permanecer no arquivo, sem que haja baixa na distribuição. - Recurso provido para reformar a sentença, determinando-se a remessa dos autos ao arquivo. (2008.001.04639 – Apelação, Des. Caetano Fonseca Costa, 7ª Câmara Cível do TJRJ, julgado em 09/04/2008).

EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. Restando patenteado dos autos que o exeqüente requereu a suspensão do processo executório tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora, nos termos do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil - Não ha falar em inércia de sua parte acerca de providencia que dele dependesse para o desenvolvimento valido e regular do processo, sendo, dessarte, incabível a sua extinção, calcada na hipótese contemplada no artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Apelo conhecido e provido. Decisão: acordam os integrantes da terceira Turma julgadora da terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a unanimidade, em conhecer do apelo e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. custas de lei." (84743-0/188 - Apelação Cível, Des. João Waldeck Felix de Sousa, 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, julgado em 15/03/2005, publicado no DJ 14488 de 07/04/2005).

Vale destacar que a posição dominante e, diga-se de passagem, correta, nos Tribunais é a de que a não localização de bens para penhora enseja a suspensão do feito, e não a sua extinção, vejam os acórdãos abaixo:

CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO POR FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. CASO DE SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DA RELAÇÃO EXECUTIVA. ARTIGO 791, CPC. 1 - A falta de localização de bens penhoráveis do devedor implica a suspensão da relação executiva e não a sua extinção. 2 - Apelo provido. Maioria. (20010111022629APC, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível do TJDF, julgado em 03/04/2006, DJ 18/05/2006 p. 105).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE IMPULSO DA PARTE - ADVOGADO NÃO INTIMADO - PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A extinção do processo, por falta de impulso da parte, reclama sua intimação pessoal, que pode ser realizada por via postal entregue no seu endereço, e do respectivo advogado, nos termos da lei processual, exigência que não se cumpriu, em relação ao último, sendo certo, ainda, que, para hipóteses que tais, exige-se requerimento da parte contrária, consoante jurisprudência predominante (STJ, Súmula 240). 2. Citado o executado, a inexistência de bens penhoráveis rende ensejo à suspensão do processo, não à extinção (CPC, art. 794, III). 3. Apelo provido. Unânime. (20000150025902APC, Relator ESTEVAM MAIA, 4ª Turma Cível do TJDF, julgado em 27/03/2006, DJ 06/06/2006 p. 230).

Execução forçada. Inexistência de bens penhoráveis. Descabida a extinção do processo por perda do objeto. Hipótese de suspensão do feito, por iniciativa do exeqüente, na forma do artigo 791, inciso III, do CPC. A extinção por inércia somente tem lugar após a intimação pessoal do representante legal do credor. Incidência do artigo 267 § 1º do CPC. Repetida jurisprudência do STJ. Sentença reformada pelo relator. (2008.001.63785 – Apelação, Relator Des. Bernardo Moreira Garcez Neto, - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - Julgamento: 17/12/2008).

EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. EXTINÇÃO. A falta de bens passíveis de penhora não enseja a extinção do processo executivo, como se observa do art. 791, III, do CPC. Suspensão da execução por prazo indeterminado. Deram provimento. (Apelação Cível Nº 70015213135, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 15/08/2006).

PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 791, III, DO CPC. A não-localização de bens penhoráveis em nome do devedor é causa que enseja a suspensão do processo de execução, com o conseqüente arquivamento administrativo, mas não a sua extinção. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70023460330, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 09/07/2008).

Cumprе frisar que o artigo 598 do CPC: “Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento”, só permite a aplicação subsidiaria do contido no Livro I – Do Processo de Conhecimento – conforme leciona Costa Machado²⁴, “na medida da inexistência de regras

²⁴MACHADO, Antônio Cláudio da. *Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 7ª ed. Barueri, SP: Manole, 2008, p. 776.

particulares e da não-incompatibilidade como os institutos da execução”.

Ante o exposto, a extinção da ação de execução somente pode ocorrer nas hipóteses elencadas no artigo 794 do CPC. Pelo princípio da especificidade, não se aplicam à execução as causas extintivas do Processo de Conhecimento (art. 267 do CPC), sobre ela prevalecem as tratadas no Livro II do CPC. Esta é a correta posição, a qual se pode exemplificar com a ementa do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e sedimentada por acórdão, que trazemos na íntegra, do Superior Tribunal de Justiça. Vejam as transcrições abaixo:

PROCESSIONAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO. EXTINÇÃO. SUSPENSÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. NULIDADES. SENTENÇA CASSADA. 1 - a extinção da ação de execução ocorre nas hipóteses elencadas no artigo 794, do Código de Processo Civil. não se aplicam a execução as causas extintas do Processo de Conhecimento (art. 267, do CPC). 2 - para promover a extinção do feito, com fulcro nos incisos II e III, do artigo 267, do CPC, não basta à intimação da parte autora, mas também a de seu advogado. 3 - na execução, a inexistência de bens penhoráveis não enseja a extinção do processo. aplica-se, ao caso, o previsto no art. 791, III, do Código de Processo Civil. apelo conhecido e provido. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da segunda Turma julgadora da segunda Câmara Cível, a unanimidade de votos, em conhecer do recurso e o prover, nos termos do voto do relator." (Apelação Cível Nº 99526-7/188 , 2ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Relator: Des. Gilberto Marques Filho, Julgado em 10/10/2006, DJ de 16/11/2006). Grifou-se.

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR A SEREM CONSTRITOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 791, III, DO CPC. CABIMENTO. 1. Na hipótese em que não são localizados bens do devedor passíveis de penhora, o processo de execução deve ser suspenso conforme preconizado pelo artigo 791, III, do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp 694.263/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A - CREDIREAL com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. O Juiz pode extinguir o processo, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, se a sentença extintiva for precedida de intimação pessoal da parte, bem como de seu advogado, para suprir a falta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e a parte não apresentar condições regulares para que o processo tenha seu prosseguimento normal. Apelação conhecida e improvida" (fl. 289).

O recorrente busca demonstrar que houve violação do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Sustenta que o presente processo executivo deve ser suspenso, e não extinto, uma vez que, por analogia, deve ser usado o disposto no artigo em questão, que dispõe sobre a

suspensão do processo quando não forem encontrados bens do devedor passíveis de penhora.

As contra-razões não foram apresentadas (fls. 317).

Admitido o recurso na origem (fls. 318), ascenderam os autos ao

STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A controvérsia diz respeito à legalidade do procedimento adotado pelo magistrado 'a quo', que extinguiu a ação de execução proposta pelo ora recorrente ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, IV, do CPC).

O recorrente afirma que, após ser intimado para dar andamento ao feito, requereu a suspensão do processo, alegando ausência de bens do devedor passíveis de penhora, suprimindo assim, o ditame do artigo 267, § 1º, do CPC.

Suscita, portanto, violação do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.

O recurso merece prosperar.

Ressalte-se que o simples fato de inexistirem bens do devedor a serem penhorados por si só não é passível de ensejar a extinção do processo de execução com base no artigo 267, inciso IV, do CPC, visto que tal situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses constantes do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sendo assim, o procedimento correto a ser adotado é o da suspensão do processo.

Ademais, ao contrário do entendimento esposado pelo magistrado 'a quo', o recorrente deu sim prosseguimento ao feito (artigo 267, § 1º, do CPC) ao requerer a suspensão do processo e reafirmar que não foram localizados bens do devedor passíveis de constrição, constituindo-se na única providência cabível e possível de ser feita pelo então exequente ante a situação de precariedade apresentada pelo ora recorrido.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENHORA BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. - Não encontrados bens do devedor, suspende-se a execução (art. 791, III, do CPC). - A prescrição pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deixa de cumprir no prazo prescricional. Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 327293/DF, Quarta Turma, relator Ministro Barros Monteiro, DJ em 19.11.2001)".

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para determinar a suspensão do processo.

É como voto." (Grifou-se)

4. A prescrição intercorrente

4.1 Conceito

É sabido que a prescrição intercorrente é admitida na Justiça do Trabalho, bem como nas execuções fiscais (conforme indicamos acima) devido previsão expressa em lei. Contudo no processo civil não há explicitamente a previsão legal, e há grande disputa doutrinária e jurisprudencial sobre o tema. No entanto, ao analisar-se o artigo 202, do Código Civil, pode-se concluir pela possibilidade de sua ocorrência.

Apesar de este não ser o foco central de nosso trabalho, cumpre conceituarmos o instituto da prescrição para, então, adentrarmos na questão da prescrição intercorrente e sua, possível, interface com a suspensão da execução por falta de bens penhoráveis.

O civilista Orlando Gomes²⁵ define a prescrição como: *“O modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que, em consequência, fica sem ação para assegurá-la”*. Na verdade, a prescrição encobre a pretensão da ação e não o direito.

Explica o Mestre Alan Martins.²⁶, em harmonia com outros doutrinadores como Câmara Leal, Plainol, Ripert, Caio Mário, Carpenter, Beviláqua:

Mas a maioria dos doutrinadores fundamenta a existência do instituto na intenção social de não permitir que demandas fiquem indefinidamente em aberto, estabelecendo-se, assim, harmonia e segurança jurídica na sociedade.

*...
É, pois, na paz social e na estabilidade e consolidação dos direitos que se funda a prescrição. Vale dizer que, embora haja interesse do devedor na prescrição, mais direto é o interesse da sociedade, pois ela representa elemento de estabilidade jurídico-social.”*

²⁵ GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 496-497.

²⁶ MARTINS, Alan. *Prescrição e decadência no direito civil*. 3ª ed. São Paulo: IOB Thomson, 2005, p. 21.

Não percebemos a previsão expressa da prescrição intercorrente no Código de Processo Civil, mas aceitamos a construção doutrinária e jurisprudencial deste conceito como necessário para “apenar” o autor que não promove o regular andamento do feito, servido, então, como finalidade última, para se atingir a paz social. Desta forma, cremos como Arlete Inês Aurelli²⁷:

...o instituto da prescrição é alicerçado no interesse jurídico, sendo pois medida de ordem pública, que tem por finalidade extinguir ações para que a instabilidade do direito não venha a perpetuar-se, com sacrifício da harmonia social.

*...
Com este mesmo objetivo, surgiu o instituto da prescrição intercorrente, que é aquela que se estabelece depois de já ter sido proposta a ação, iniciando seu curso após a citação, **ante a inércia do autor**, ou seja, **se o processo ficar paralisado por culpa daquele que deveria promover o regular andamento do feito**... No entanto, no processo civil, que é o âmbito que nos interessa nesse estudo, não há previsão expressa no Código de Processo Civil. É através do Código Civil que encontramos o fundamento para a afirmação da incidência da prescrição intercorrente na esfera civil. (Grifamos)*

Antes de prosseguirmos com nosso estudo, devemos abrir um parêntese para alertar sobre a diferença entre os conceitos de **prescrição intercorrente** e **prescrição da pretensão à execução**, que são comumente confundidos.

Neste propósito, a Súmula nº. 150 do Supremo Tribunal Federal – STF adota o entendimento de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. E comenta Roberto Rosas²⁸:

No primeiro sentido segue Liebman, porque a sentença condenatória, apesar de ter eficácia meramente declarativa pelo que diz respeito ao direito material, é, sem dúvida, constitutiva quanto à ação executória, e a execução é processo novo e distinto do de cognição. Para o grande processualista, parece certa a opinião de que, depois da sentença condenatória, recomeça a correr prazo de prescrição igual ao disposto em lei para ação respectiva.

Em resumo, a **prescrição da pretensão à execução** refere-se ao prazo para propor a ação de execução ou prosseguir no cumprimento de sentença; enquanto a **prescrição intercorrente** ocorre após o início do processo com citação válida, caso o feito fique paralisado pelo lapso em que se consuma a prescrição,

²⁷ AURELLI, Arlete Inês. “A prescrição intercorrente no âmbito do processo civil.” *Revista de processo*, novembro 2008: 327-343.

²⁸ ROSAS, Roberto. *Direito Sumular - comentários às súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

sem que o autor promova seu andamento.

4.2 O artigo 202, do Código Civil Brasileiro

No Código de Processo Civil não há dispositivo próprio a respeito da prescrição intercorrente. O Código Civil é que dispõe a respeito no artigo 202, parágrafo único: “A *prescrição interrompida* recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.”

Na oportunidade, vale chamarmos à atenção a diferença entre **suspensão** e **interrupção** da prescrição. Na **suspensão**, há uma paralisação momentânea, e o tempo perfeito antes do fato que estorvou o processo é computado na contagem total do prazo. Por outro lado, na **interrupção**, a contagem do tempo é feita por inteiro, tendo como termo inicial a data em que cessar à respectiva causa de interrupção. Vejam as palavras do Professor Alan Martins²⁹ onde buscamos tal distinção:

*...na **suspensão (ou impedimento)**, superada a causa obstativa, a prescrição retoma o seu curso normal, **incluindo na contagem do prazo o tempo percorrido antes da ocorrência do fato impediante**; já na **interrupção**, o tempo decorrido antes da interrupção fica totalmente comprometido, não sendo o primeiro lapso de tempo, depois de cessada a circunstância que interrompia o curso prescricional, considerado na nova contagem.*

*Portanto, a **interrupção** da prescrição consiste na paralisação do respectivo lapso temporal não esgotado, **que volta a fluir por inteiro a partir da data em que cessar a respectiva causa de interrupção**. Isso também porque a prescrição interrompida recomeça a correr por inteiro da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper (CC/02, art.. 202, parágrafo único).*

*Além disso, **a suspensão da prescrição não depende de um comportamento ativo das partes, sendo que a lei é que a determina**. Já os casos de interrupção envolvem, em regra, uma atitude deliberada do credor.(Grifou-se).*

O parágrafo único, do artigo 202, do CC, aponta a possibilidade de o prazo prescricional recomeçar a correr da data do último ato praticado no processo. Trata-se de **previsão legal da prescrição intercorrente**, fundada na inércia do

²⁹ MARTINS, Alan. *Prescrição e decadência no direito civil*. 3ª ed. São Paulo: IOB Thomson, 2005, p. 53.

interessado.

Continuando com as explicações de Arlete Inês Aurelli, no texto “A prescrição intercorrente no âmbito do processo civil” Revista de processo, novembro 2008: 330: “... o parágrafo único do art. 202 do CC, é claro ao afirmar que a prescrição recomeça a correr do ato que a interrompeu ou do último ato praticado no processo, em que ela foi interrompida. **A norma é claríssima, portanto, sobre a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente. Não fosse esse o espírito da lei, a norma não teria usado a expressão ‘recomeçado a correr’.**”, grifamos.

Ensina José Manuel de Arruda Alvim³⁰ que:

*... o que se quer dizer é que, com o curso normal do processo, a cada ato ‘revigora-se’ pontualmente, pela prática de atos, a situação de interrupção da prescrição, em relação à pretensão que é o objeto do processo, porquanto o andamento do processo, com a prática de atos processuais, significa, em termos práticos, a manutenção desse estado. **Rigorosamente, por cada ato do processo, interrompe-se a prescrição novamente, sempre com a inutilização do período já ocorrido. E só a partir da inércia, quando ao autor couber a prática de ato (e nem o réu praticar qualquer ato), e este não vier a ser praticado, durante prazo superior ao da prescrição, é que ocorrerá a prescrição intercorrente.** (Grifamos).*

Ainda nas palavras do Prof. Alan Martins³¹:

Na consagrada e pacífica visão jurisprudencial a ‘prescrição intercorrente se consuma na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuação do processo, deixa de fazê-lo, deixando transcorrer o lapso prescricional’ (STJ, REsp 474771, SP, 6ª T., Rel. Min. Vicente Leal, DJ 24.02.2003, p. 333).

Vejam que os autores citados chamam atenção ao fato da inércia do autor, e é justamente a pretensão dele que sucumbirá, sendo que ele deve cuidar para que haja o andamento do feito e de demonstrar seu desejo de receber o bem jurídico pleiteado. É, diretamente, ao autor que cabe o “ônus” de ser diligente, conduzindo e impulsionando o processo até o fim, ao seu objetivo.

As atitudes do réu podem interromper a marcha rumo à prescrição (intercorrente), ou seja, os atos por ele praticados aproveitam ao autor. Isto ocorre

³⁰ ARRUDA ALVIM, José Manuel de. *Da prescrição intercorrente, prescrição no Código Civil - uma análise interdisciplinar*. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 29.

³¹ MARTINS, Alan. *Prescrição e decadência no direito civil*. 3ª ed. São Paulo: IOB Thomson, 2005, p. 103.

por força de que o parágrafo único do art. 202, do CC não especifica quem deva praticar o “último ato do processo”.

4.2 Prescrição intercorrente como a solução possível?

A questão que surge é saber se, na hipótese de suspensão da execução por falta de bens penhoráveis do devedor (inciso III, do art. 791, do CPC), incide a prescrição intercorrente.

A dúvida existe pelo preceituado no artigo 793, do CPC: “Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos processuais. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes”. Com o preceituado neste artigo, por uma interpretação literal, durante a suspensão nenhum ato pode ser praticado, a não ser os de índole cautelar.

Contudo, em uma interpretação expandida, assevera Cassio Scarpinella Bueno³²:

*O art. 793, similarmente ao que disciplina o art. 266, veda que, durante a suspensão, sejam praticados quaisquer atos processuais. O dispositivo excepciona expressamente, contudo, a ordenação de ‘providências cautelares urgentes’, expressão que deve ser **compreendida amplamente para viabilizar a prestação de tutela jurisdicional tempestiva e efetiva**, a despeito da suspensão da execução, pela prática dos atos jurisdicionais que se justifiquem à luz das necessidades concretas.(Grifamos)*

Para o mesmo caminho aponta Alexandre Freitas Câmara³³:

É de se notar, aliás, que não só providências cautelares poderão ser determinadas durante a suspensão do processo executivo, a despeito do teor literal do art. 793 do CPC. Todas as providências urgentes, ainda que não tenham a marca da cautelaridade, poderão ser determinadas pelo juiz.

Nesta esteira, seguem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery³⁴

³² BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de Direito Processual Civil*. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 52.

³³ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 10ª ed. Vol. II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 447.

³⁴ NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa. *Código de Processo Civil Comentado*. 10ª ed. São Paulo: RT, 2007.

que, ao comentarem o artigo 793, do CPC, explicam o que são “atos processuais urgentes”: “São os que visam resguardar direitos e interesses que corram risco de perecimento em virtude do transcurso do tempo e da inércia das partes”.

Assim, se incluirmos neste grupo de atos (urgentes) aqueles tendentes a demonstrar o interesse do exequente no recebimento de seu crédito, com o desarquivamento dos autos e o requerimento de pesquisa de bens do executado (junto a Receita Federal, Secretaria da Fazenda Pública, DETRAN...), devemos entender que a prescrição intercorrente se efetiva. Mostrando-se desta forma o exequente está sendo diligente, não sendo inerte, buscou meios em tempos menores ao da prescrição da ação (execução), capazes de impor a continuidade do feito.

Na posição de Alan Martins³⁵:

‘Suspensa a execução, sem que tenha o credor dado causa, à míngua de bens encontrados para garantir a execução, não há falar em prescrição intercorrente’ (STJ, REsp 315429, MG, 3ª T. Rel. Min. Carlos Alberto de Menezes, DJ 13.03.2002). Esse posicionamento do STJ é contraposto por decisões de outros tribunais no sentido de que, ocorrida a hipótese prevista no art. 791, III, do CPC (ausência de bens penhoráveis), a execução fica suspensa até o surgimento de bens penhoráveis ou até que, decorrido o prazo de prescrição intercorrente, o processo seja julgado extinto pelo juiz, a pedido do executado (TRF 1ª R., AC 91.01.14259-3, MG, 4ª T., Rel. Juiz Leite Soares, DJU 15.06.1992; TJDF, AC 46.886, Reg. Ac. 101.743, 4ª T., Rel. Des. Mário Machado, DJU 11.02.1998.

No arrimo das explanações de Daniel Roberto Hertel³⁶:

Parece-me que a prescrição intercorrente pode ser reconhecida na execução, a despeito das decisões do STJ em sentido contrário. Não pode, realmente, a execução quedar suspensa sine die, ou seja, sem qualquer previsão de continuação. Imagine uma execução suspensa pelo prazo de vinte anos. Parece-me, então, possível, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

De qualquer modo, a prescrição deve ser vista como uma pena para o credor desidioso, que não foi diligente durante a suspensão da execução. Caberá, assim, ao exequente, mesmo durante a suspensão da execução, de tempos em tempo, que seja oficiado aos órgãos que mantém registro de bens (Recita Federal, Banco Central, Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN e etc)

...Vale dizer que a prescrição intercorrente fica inibida se o exequente, dentro do período apropriado, requer o prosseguimento do feito, indicando providências a serem adotadas para a busca de bens

³⁵ MARTINS, Alan. *Prescrição e decadência no direito civil*. 3ª ed. São Paulo: IOB Thomson, 2005, p. 103.

³⁶ HERTEL, Daniel Roberto. *Curso de Execução Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 542.

(penhoráveis). Ainda que não encontrem bens, descaracteriza-se a paralisação por culpa do exeqüente, o que é suficiente para evitar a prescrição intercorrente.

Contudo, se acatarmos a prescrição intercorrente no âmbito do Processo Civil, em especial nos casos de suspensão de execuções, visando-se evitar a perpetuação da incerteza jurídica, ela não resolverá nosso “problema” em relação específica à suspensão por falta de bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC), pois, se o exequente for ativo, diligente e de tempos em tempos movimentar o processo com requerimentos de pesquisas de bens do executado, tal prescrição não se estabelecerá e o processo tornará perene.

É exatamente esse o entendimento uniforme no Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme, exemplifica o acórdão a seguir apresentado:

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que deu provimento à apelação do recorrido, e considerou inexistente a prescrição intercorrente, tendo em vista a suspensão da execução operada diante da ausência de bens passíveis de penhora, bem como pela ausência de intimação para constituição de advogado em substituição ao renunciante. Sem razão os recorrentes. Esta Corte já decidiu que, durante a suspensão do processo de execução com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, não corre a prescrição intercorrente em desfavor do credor, ressalva feita no caso de, intimado a diligenciar, permanecer ele inerte, intimação, contudo, considerada sem eficácia pelo Tribunal de origem, em razão da renúncia prefalada. Para melhor exame, confira-se:

‘PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCABIMENTO. CPC, ARTS. 791, III E 793. EXEGESE. I. A suspensão da execução a pedido do exeqüente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fluência da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido. Prescrição afastada.’ (4ª Turma, REsp 63474/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 15.08.2005)

‘PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ART. 791-III, CPC. PRAZO. VINCULAÇÃO À PRESCRIÇÃO DO DÉBITO. PRECEDENTES. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. – O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exeqüendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las.’ (4ª Turma, REsp. n. 327.329/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 24.09.2001)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. (Resp. nº 1.111.574 - PR (2009/0005058-0), Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 03 de abril de 2009).

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, no qual alegou dissídio jurisprudencial. O v. acórdão recorrido restou assim ementado: "1. Conforme a novel redação do §5º do art. 219 do Código de Processo Civil, o Julgador deve conhecer de ofício da prescrição. 2. Nos termos do que dispõe o art. 206, inc. VIII, do Código Civil de 2002, o prazo prescricional para execução de título de crédito é de 03 (três) anos. 3. Apelo improvido." (fl. 160). Busca o recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, em síntese, que deixou de impulsionar a execução dos bens penhorados em virtude de se tratar de bens com valores inexpressivos, não sendo o caso da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 167/171).

É o relatório.

O recurso merece prosperar. Com efeito. Esta Corte Superior possui entendimento de que suspensa a execução nos termos do artigo 791, III, do CPC, suspende-se, também, a contagem do prazo prescricional. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 63.474/PR, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 15/08/2005 e REsp 315.429/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 18/03/2002, este assim ementado:

'Execução. Prescrição intercorrente. Iliquidez do cheque. Penhora das cotas sociais. Honorários. Súmula nº 83 da Corte. Precedentes. 1. Suspensa a execução sem que tenha o credor dado causa, à míngua de bens encontrados para garantir a execução, não há falar em prescrição intercorrente. 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. Recurso especial não conhecido.'
Assim, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para afastar a prescrição intercorrente aplicada, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação de execução. Publique-se. Intimem-se. (Resp. nº 1.037.201 - PR (2008/0045113-8), Relator: Ministro Massami Uyeda, julgado em 15 de setembro de 2008).

5. Conclusão

Neste trabalho, evidenciou-se a necessidade de encontrar um ponto de equilíbrio entre os direitos e obrigações das partes no processo de execução. Na execução civil isso significa garantir acesso ligeiro, eficiente e “*efetivo ao bem da vida que integra seu objeto, sem ultrajar direitos e garantias dos responsáveis pela satisfação do direito do exequente ou de qualquer outra pessoa*”, como alega Luís Guilherme Aidar Bondioli³⁷. As causas de suspensão do processo, em geral, como diz o autor acima indicado “*são manifestações de equilíbrio, na medida em que procuram breçar ou suavizar sua marcha, quando tais direitos e garantias estiverem em risco*”. Contudo, no caso especial tratado neste estudo, o artigo 791, inciso III do CPC, a lacuna legal, em relação ao prazo de suspensão, fez com que o “jogo” processual ficasse tendencioso favoravelmente ao exequente, haja vista a possibilidade de manter *sine die* tal suspensão.

Nossa sugestão para dirimir a omissão do Código de Processo Civil, quanto à sorte da execução e ao direito do exequente, após ser decretada sua suspensão em decorrência da inexistência de bens penhoráveis é a de reformar o artigo 791, do CPC, visando-se, especialmente, o inciso III, com o estabelecimento de prazo suficiente e bastante estendido para busca de bens aptos ao pagamento da dívida, almejando a estabilização das relações pessoais e fazendo valer o princípio da segurança jurídica.

Sugere-se a seguinte redação ao artigo 791 do CPC:

Art. 791. Suspende-se a execução:
I – no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A, § 1º);
II – nas hipóteses previstas no art. 265, incisos de I a III;
III – quando o executado não possuir bens penhoráveis.
§ 1º No caso do inciso III, quando o curso da execução for suspenso de ofício pelo juiz, será aberta vista dos autos ao patrono do exequente.
§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º A requerimento do exeqüente, anualmente, é permitido o retorno dos autos ao Cartório para pesquisas por meio eletrônico de bens e ativos financeiros em nome do executado.

³⁷ SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIE, Luiz Rodrigues; NERY JÚNIOR, Nelson; e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coordenadores). *Execução Civil - Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 110.

§ 4º. Encontrados bens penhoráveis, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Caso contrário, se, da decisão que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo de 10 (dez) anos, o juiz deverá, de ofício, decretar, de imediato, a extinção da execução.

Pelo proposto, para que o prazo estabelecido possa começar a fluir, é necessária a intimação do exequente, pessoalmente, ou caso tenha advogado constituído, via publicação no Diário da Justiça, da decisão que suspendeu o curso do processo de execução.

No prazo de um ano, apontado no § 2º, mesmo estando o processo suspenso, pretende-se que o exequente requeira medidas, judiciais, já mencionadas neste trabalho como “urgentes”, na busca de bens do executado, exemplos: requisição à autoridade supervisora do sistema bancário de informações sobre a existência de ativos em nome do executado ou aos Departamentos de Trânsito dos estados na busca por veículos de propriedade do devedor.

Decorrido o prazo, digamos, das “medidas urgentes” e não encontrados bens, o juiz terá de determinar o arquivamento dos autos, **passando a correr o prazo de 10 (dez) anos**. Após essa medida, caberá ao exequente, por iniciativa exclusiva sua, **e apenas uma vez a cada ano**, requerer que os autos retornem ao cartório para pesquisas por meio eletrônico de bens e ativos financeiros em nome do executado, como aquelas realizadas nos termos do artigo 655-A, do CPC. Deve-se ressaltar que para todos os efeitos os autos constarão como “arquivados” sem baixa na distribuição.

Tem-se, portanto, que, para o arquivamento definitivo dos autos, baixa na distribuição, pela extinção do feito, são necessários 11 (onze) anos após a decisão que suspendeu a execução pela falta de bens penhoráveis do executado. Frisa-se que esta decisão não será tomada por discricionariedade do juiz ou por requerimento do credor ou do executado, mas por determinação legal pelo transcurso do prazo, conforme a proposta de nova redação ao art. 791 do CPC, vide acima.

Convém observar-se que a sugestão de 10 (dez) anos para extinção da execução nas condições apresentadas, deve-se ao entendimento, ou melhor, ao fato, de ser este o maior prazo concedido na legislação brasileira, em especial o Código Civil, para o exercício do direito de ação, por conseguinte, entendemos ser,

também, suficiente para que um executado modifique sua condição financeira, vindo a adquirir bens aptos a regularizar seu débito.

As modificações sugeridas ao dispositivo legal, art. 791, como guardam sintonia com o artigo 794 do CPC, acabam nos obrigando a sugerir, também, reforma nestes termos:

Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I – o devedor satisfaz a obrigação;

II – o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;

III – o credor renunciar ao crédito;

IV – o executado não possuir bens penhoráveis (art. 791, inc. III, § 4º).

6. Bibliografia

ALVIM, José Eduardo Correia. *Nova execução de título extrajudicial: comentários à Lei 11.382/06*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2007.

ARRUDA ALVIM, José Manuel de. *Da prescrição intercorrente, prescrição no Código Civil - uma análise interdisciplinar*. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 11ª ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2008.

AURELLI, Arlete Inês. *A prescrição intercorrente no âmbito do processo civil*. *Revista de processo*, novembro 2008: 327-343.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de Direito Processual Civil*. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2008.

— . *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. Vol. 1. 2ª ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 10ª ed. Vol. II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

— . *Lições de direito processual civil*. 14ª ed. Vol. II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

— . *Lições de Direito Processual Civil*. 17ª ed. Vol. II. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2009.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 5. Salvador, Bahia: Jus Podivm, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. 4. São Paulo: Malheiros, 2004.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GOUVÊA, NEGRÃO e. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 38ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

HERTEL, Daniel Roberto. *Curso de Execução Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MACHADO, Antônio Cláudio da. *Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 7ª ed. Barueri, SP: Manole, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil - Execução*. 2ª ed. Vol. 3. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2008.

MARTINS, Alan. *Prescrição e decadência no direito civil*. 3ª ed. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil (de 1973)*. 3ª ed. Vol. V. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1997.

NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa. *Código de Processo Civil Comentado*. 10ª ed. São Paulo: RT, 2007.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *A nova execução: comentários à Lei nº. 11.232, de 22 de dezembro de 2005*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PINTO, Adriano Moura da Fonseca; ALMEIDA Marcelo Pereira de; SIQUEIRA Pedro Eduardo Pinheiro Antunes; e FONSECA NETO Ubirajara da (coordenadores). *Curso de Direito Processual Civil - Tutela de Execução*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2007.

ROSAS, Roberto. *Direito Sumular - comentários às súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIE Luiz Rodriegues; NERY JÚNIOR Nelson; e WAMBIER Teresa Arruda Alvim (coordenadores). *Execução Civil - Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de Direito Processual Civil*. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SILVA, Beclaute Oliveira. *A prescrição na fase de cumprimento da sentença*. *Revista Dialética de Direito Processual*, junho 2008: 15.

SIQUEIRA, Marli Aparecida da Silva. *Monografia e Teses - das normas técnicas ao projeto de pesquisa*. Brasília, DF: Consulex, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As novas reformas do Código de Processo Civil*. Vol. 4.1.1. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

—. *Lei de Execução Fiscal*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

—. *Processo de Execução*. 21ª ed. São Paulo, SP: Universitária de Direito, 2002.

—. *Processo de execução e cumprimento de sentença*. 25ª ed. São Paulo: Leud, 2008.

—. *Curso de direito processual civil*. 41ª ed. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA Flávio Renato Correia de, e TALAMINI Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 9ª ed. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.